



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

## ATA n. 51 REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 3º EXERCÍCIO DA 17ª LEGISLATURA

Às 15h00min do dia 12 de agosto de 2019, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Suzano, designada pela Portaria nº 222/2019 de 12 de junho de 2019 para deliberar sobre os seguintes assuntos:

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PISON

O presidente agradeceu a presença de todos e ato contínuo, passou a palavra ao pregoeiro que expos os fatos como seguem:

No Pregão Presencial n. 003/2019 - processo n. 048/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PERPÉTUAS DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE, sagrou-se vencedora a empresa LEXPAPER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA-EPP, com o menor preço, sendo de R\$ 499,00 por licença, que serão ao total de 42.

Acontece que a empresa classificada em 2º lugar apresentou recurso contra a classificação, manejando seus argumentos, em síntese, sobre a procedência do produto que será ofertado à Câmara de Suzano.

A empresa LEXPAPER, vencedora do certame, interpôs CONTRARRAZÕES ao recurso da PISON, 2º colocada, aduzindo que os argumentos apresentados pela recorrente estão corretos e que, portanto, de rigor a sua própria desclassificação.

O reconhecimento da procedência dos argumentos da Pison, segundo a vencedora LEXPAPER, se dá em razão de ela própria ter cotado o objeto da presente licitação erroneamente, causando um erro de cálculo quando do oferecimento da proposta.



# Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br

e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Diante desse quadro fático, e considerando a legislação aplicada a espécie, **RESOLVE-SE:**

1 - Julgar **PREJUDICADO** o recurso apresentado pela licitante PISON, tendo em vista a manifestação da LEXPAPER requerendo sua própria desclassificação;

2 - **DECLASSIFICAR** a licitante LEXPAPER e **REABRIR** o procedimento licitatório, marcando Sessão Pública para o dia 23 de agosto de 2019, convocando as demais licitantes para a abertura do envelope de habilitação da 2ª colocada.

No mais, tendo em vista a própria manifestação da licitante LEXPAPER ao aduzir que:

“devido à grande diferença de preços entre os concorrentes, demos uma total atenção ao fato, e podemos verificar sim que houve um erro no valor. Ao cotarmos com o distribuidor OFICIAL, não sei se por falha na comunicação ou até mesmo por pouca experiência em licenças da nossa empresa, ele nós passou um PART NUMBER errado. O que o Distribuidor orçou foi: MICROSOFT OFFICE HOME & STUDENT 2016 ESD. O correto e descrito no edital seria: MICROSOFT OFFICE HOME & BUSINESS 2016 ESD.

Diante do exposto, afirmo que somos revendedores atendidos pelas Distribuidoras acima citadas e se necessário poderão fazer diligência informando o CNPJ de nossa empresa.

**Porém no processo acima ocorreu um erro na proposta, solicitamos nossa desclassificação no processo por preço inexequível ao produto ora descrito no Edital.**

*No poder de rever suas atitudes, pedimos consideração para que não sejamos punidos pela falha ocorrida no certame, e que V.Sas., entendam que sofreríamos um prejuízo enorme se fornecermos pelo preço ora orçado.”*

(grifos nossos)



# Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br

e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Ora, nas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO, *verbis*:

***“A recusa do adjudicatário em honrar sua proposta também é INFRAÇÃO SÉRIA E RELEVANTE.***

*(...)*

*O substrato material da infração consiste na prática de conduta consistente em recusar-se, explícita ou implicitamente, a honrar a proposta formulada. A infração pode configurar-se através de diferentes vias. No entanto, é pressuposto de todas essas alternativas a existência de proposta que a Administração considere aceitável e que possa resultar em contratação. O ilícito pressupõe conduta própria do licitante que frustrar a execução da proposta (aí abrangido o conceito de lance verbal) que formulara anteriormente.*

*(...)*

***E se o licitante, antevedo dificuldades derivadas de lance arriscado, pretender retirá-lo? É juridicamente impossível essa retirada, o que significa que a hipótese nunca se verificará. A MANIFESTAÇÃO DE “DESISTÊNCIA”, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE TAL SEJA JUSTIFICÁVEL, NÃO LIBERA O LICITANTE E O LANCE PRODUZIRÁ TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS, AINDA QUE O PRÓPRIO LICITANTE ASSIM NÃO O DESEJE.”***

*(grifos nossos)*

Diante do exposto, delibera-se pela apuração de penalidade da LEXPAPER conforme artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 e assim sendo, fica determinado que, prestigiando o princípio do Contraditório e Ampla Defesa, **ABRA-SE** prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação desta Ata, para que a Empresa LEXPAPER, querendo, apresente sua defesa.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

[www.camarasuzano.sp.gov.br](http://www.camarasuzano.sp.gov.br)

e-mail: [camara@camarasuzano.sp.gov.br](mailto:camara@camarasuzano.sp.gov.br)

Não havendo, por ora, nada mais a tratar, às 16h00min deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que vai subscrita pelos membros presentes da Comissão Permanente de Licitação.

Suzano, 12 de agosto de 2019.

**Júlio Cesar Mayer - Presidente**

**Osmar Alves da Silva - Vice Presidente**

**Danielle Itimura - Membro Suplente**

**Taiane Kelly F. Silva - Membro**

**Pedro Vitor Alves de Souza - Membro**

**Sidiney Aparecido Lopes de Souza - Membro**